



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720603/2012-00
ACÓRDÃO	2302-003.851 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: 1- cancelar as autuações de obrigações acessórias dependentes das obrigações principais referentes à comissão de leiloeiro, aquelas referentes à parcela do vale-transporte e aos fatos geradores apurados com base nas remunerações pagas ou creditadas aos prestadores de serviços, cujos serviços foram executados pelos sócios, porém desconsiderados esta condição e caracterizados como empregados da contratante, com suporte nos pressupostos existentes da relação de emprego; 2- que seja aplicada a multa mais benéfica, nos termos da Súmula CARF nº196. Vencido

o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti que negou provimento para cancelar a autuação referente aos fatos geradores apurados com base nas remunerações pagas ou creditadas aos prestadores de serviços, cujos serviços foram executados pelos sócios, porém desconsiderados esta condição e caracterizados como empregados da contratante, com suporte nos pressupostos existentes da relação de emprego.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI Debcad nº 37.318.221-0, lavrado pela fiscalização contra o contribuinte em epígrafe no montante de R\$ 808.560,00, por infringência ao que dispunha, na época da infração, a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4 (documento de fl. 5).

De acordo com o relatório fiscal de fls. 8/11, o sujeito passivo deixou de declarar, por meio de Guias de Recolhimento de FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP:

(a) remuneração de diretor não empregado (contribuinte individual) referente às competências 06/2007, 07/2007, 09/2007 e 11/2007, cuja contribuição foi recolhida no prazo legal;

(b) remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) referente às competências de 06/2007 a 11/2007, cuja contribuição foi recolhida no prazo legal;

(c) remuneração de contribuintes individuais que prestaram serviços eventuais, cujas contribuições previdenciárias respectivas foram lançadas por meio de Auto de Infração – AI tratado no processo nº 19515.720599/2012-71, com os códigos de levantamento LL, CI1 e CI;

(d) diferença de desconto relativo ao vale-transporte em desacordo com o previsto na lei específica, cujas contribuições foram lançadas por meio do AI tratado no processo nº 19515.720599/2012-71, com os códigos de levantamento VT1 e VT;

(e) remuneração de segurados que receberam remuneração fixada por meio de sentença em processos trabalhistas, cuja contribuição foi recolhida no prazo legal;

(f) valores pagos a cooperativas de trabalho – sem adicional, relativos a notas fiscais de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho de 05/2007 a 12/2007, cuja contribuição foi recolhida no prazo legal; e

(g) remuneração paga ou creditada pela prestação de serviços realizada pelos segurados enquadrados como empregados cuja contribuição foi tratada nos autos do processo nº 19515.720602/2012-57.

Durante a ação fiscal, o contribuinte incluiu as remunerações identificadas os itens “a” e “b” referidos.

Segundo consta no relatório fiscal da aplicação da multa e na capa do auto de infração (fl. 2), em decorrência da infração cometida foi aplicada multa no valor de R\$ 808.560,00, calculada da forma prevista na Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 284, inciso II, e artigo 373. O valor da multa foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU em 9/1/2012.

Os valores das contribuições não declaradas, discriminados por competência e por segurado, encontram-se no Anexo IV (fls. 235/496).

O procedimento adotado para o cálculo da multa aplicada foi demonstrado nos Anexos V e VI (fls. 497/535).

Em razão das modificações na legislação levadas a efeito pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e do disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”, por meio do AI tratado neste processo, somente foi aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória (consubstanciada no dever de declarar fatos geradores e contribuições por meio de GFIP) relativamente às competências de 03/2007 a 12/2007 em decorrência da comparação efetuada e demonstrada no Anexo VIII (fl. 536).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/3/2012, conforme assinatura à fl. 5 e em 30/4/2012 (conforme carimbo de protocolo fl. 623) apresentou impugnação (fls. 623/651), na qual essencialmente:

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE

ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que, em relação aos montantes pagos aos trabalhadores contribuintes individuais, a autoridade tributária se equivocou quando da apuração da contribuição supostamente devida. Aduz que, ao analisar os registros contábeis, ela presumiu que todos os valores escriturados como “RPA Autônomos” seriam referentes à remuneração paga a contribuinte individual, quando, na verdade, apenas parte desses valores se refere à parcela de natureza remuneratória conforme documento juntado aos autos.

Elaborou quadro, fl. 626, por meio do qual indica, nas colunas A e B, os valores lançados em sua contabilidade, sendo que as importâncias discriminadas na coluna A correspondem ao valor pago a contribuinte individual, as importâncias discriminadas na coluna B correspondem à contribuição previdenciária – cota patronal de 20%, os valores incluídos na coluna C e D indicam, respectivamente, a base de cálculo e a contribuição de 11% apurada pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Explica que a fiscalização incluiu, na base de cálculo da contribuição devida pelos contribuintes individuais, os valores pagos a título de contribuição previdenciária e desconsiderou que, sobre as parcelas de natureza remuneratória (incluídas na coluna A), efetuou o recolhimento da contribuição de 11%.

Conclui que esse equívoco grava as autuações com falta de liquidez e certeza pelo que se faz necessário que se determine o cancelamento dos Autos de Infração. Disserta, citando legislação e doutrina, sobre o lançamento tributário e os requisitos de liquidez e certeza para validade do crédito oriundo desse lançamento.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DAS MULTAS APLICADAS

Diz que, ainda que não se entenda pela anulação do feito, o fato é que a multa aplicada, relativa ao período de 03/2007 a 12/2007 é indevida e está em desconformidade com a legislação.

Afirma que, antes da lavratura do Auto de Infração – AI, em 4/12/2008, entraram em vigor as disposições normativas veiculadas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Aduz que a metodologia do cálculo da multa introduzida pela MP é mais benéfica ao contribuinte e que deve retroagir nos termos do disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”.

Conclui que, mesmo que as autuações prosperarem, os valores da multa aplicada não poderão ser aqueles inicialmente fixados.

INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
SOBRE A COMISSÃO DE LEILOEIRO
REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Afirma que fiscalização errou ao lavrar os autos de infração, pois não houve subsunção do fato à norma tributária que ensejasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, resultando na ilegalidade das autuações, em razão da ausência de um elemento principal da regra de incidência tributária, o aspecto material.

Tece considerações sobre “a fenomenologia da incidência tributária”.

Afirma que a regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias não deverá incidir sobre o pagamento de comissão de leiloeiro decorrente de arrematação em liquidação extrajudicial.

Disserta sobre as contribuições previdenciárias, e assevera que a regra de incidência da contribuição previdenciária devida, em relação às contribuintes individuais, tem como aspecto material, o pagamento ou rendimento de pessoa física que lhe tenha prestado serviço ou trabalho ao contribuinte.

Afirma que a legislação previdenciária tem como premissa básica que uma determinada verba ensejará o recolhimento de contribuições previdenciárias “[...] se, e somente se, (i) retribuir (contraprestação) os serviços prestados (retributividade), ou (ii) em se tratando de utilidade, for paga com habitualidade.”

Assevera que a retributividade é o princípio pelo qual determinada verba deve refletir uma contraprestação proporcional ao trabalho executado. Disserta sobre salário, habitualidade, citando doutrina.

INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO LEILOEIRO
EM FAVOR DA ARREMATANTE (IMPUGNANTE)

Explica que o leilão em hasta pública ocorre por determinação judicial ou liquidação extrajudicial, tendo por objetivo saldar as dívidas de devedor em situação de insolvência. Afirma que, por se tratar em procedimento judicial, a sua realização é regulada em lei, os artigos 686 e seguintes do CPC, bem como as demais normas legais esparsas.

Diz que para a escolha do leiloeiro, o Juízo deve oficiar a Junta Comercial do Estado para que ela informe a relação de leiloeiros habilitados e que a Junta Comercial encaminha a relação de leiloeiros aos interessados, Juízo e parte

(quando se tratar de leilão judicial) ou credor e devedor (quando se tratar de leilão extrajudicial) para que escolham o leiloeiro conforme Instrução Normativa DNRC nº 113/2010.

Conclui que o arrematante de um bem em hasta pública não possui qualquer relação com a escolha do leiloeiro ou com os procedimentos necessários à realização do leilão.

Afirma que a lei determinou quais são as obrigações do arrematante: efetuar o pagamento do bem no prazo estipulado, recolher as taxas e impostos inerentes ao bem arrematado, pagar os honorários do leiloeiro oficial (comissão de 5% nos casos em que não houver disposição específica a respeito do valor), e recolher as demais e eventuais custas processuais.

Diz que não há que se falar em prestação de serviço realizado pelo leiloeiro à impugnante, isso porque no presente caso, o leilão a que se refere o pagamento considerado pela fiscalização decorreu de Resolução Operacional nº 116, estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que decretou o regime de liquidação extrajudicial da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico. Assevera que a eleição do leiloeiro foi definida pelos credores e devedores e pela ANS.

Alega que a comissão que pagou não decorre da prestação de serviços em seu favor, mas se trata de encargo financeiro imputado ao arrematante de bem leiloado por força do que dispõe o CPC, artigo 705, inciso IV e na Lei nº 6.830/1980, artigo 23, § 2º.

Conclui que a relação jurídica relativa ao pagamento da comissão ao leiloeiro advém de contrato civil firmado entre o leiloeiro e o Juízo ou entre o leiloeiro e credor/devedor. Aduz que corrobora o exposto o fato de que a atuação do leiloeiro, em situações judiciais, depende de expressa determinação do Juízo, para o qual devem ser prestadas contas relativas ao produto da arrematação e que nas situações extrajudiciais, o leiloeiro deve prestar esclarecimentos ao dono do bem que será objeto do leilão. Afirma que a comissão do leiloeiro também não é estabelecida com o arrematante de bens, sendo ele é obrigado a pagá-la.

Diz que o Decreto nº 21.981/1932 corrobora o exposto. Cita dispositivos desse instrumento normativo.

Afirma que a Instrução Normativa DC nº 113/2010 dispõe que a atividade do leiloeiro é exclusiva do interessado.

Aduz que a comissão paga ao leiloeiro pelo arrematante se trata de “despesa judicial” e não de remuneração.

Assevera que a IN RFB 971/2009 (artigo 57, § 13, incisos I e II) quando trata das disposições legais acerca das obrigações previdenciárias envolvidas em custas e despesas pagas no curso de processos judiciais, (como é o caso da comissão paga ao leiloeiro tratada nos autos), prevê somente a incidência de contribuições

previdenciárias nos casos em que há pagamento para assistentes técnicos e peritos, não havendo qualquer referência ao leiloeiro. Conclui que o legislador não pretendeu que também fosse tributada a comissão paga ao leiloeiro.

Conclui que o pagamento de comissão ao leiloeiro não dá nascimento à obrigação tributária de recolher contribuições previdenciárias por parte do arrematante em relação de bem levado a leilão, uma vez que ele não é o tomador de serviço, razão pela qual devem ser cancelados os autos de infração.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA SOBRE O PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE – NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA

Diz que o entendimento da fiscal, segundo o qual o desconto do vale-transporte concedido aos seus empregados em montante inferior a 6% do salário, sem que houvesse Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, impõe que a diferença o desconto efetuado e o que deveria ser feito segundo a legislação compeña a base de cálculo das contribuições previdenciárias, está equivocado.

Afirma que por força de disposição contida em ACT ou CCT o desconto de 6% para custeio da concessão de vale-transporte se dá em percentuais inferiores de 1% e 4%. Aduz que não são todos os empregados da impugnante que são filiados às entidades de classe que celebraram os referidos instrumentos coletivos e, por consequência, não seriam beneficiados com o desconto diferenciado e que por possuir solida política de concessão de benefícios que trata seus empregados de forma igualitária, pratica um desconto igual a todos os funcionários da mesma classe ou categoria profissional, respeitados os limites previstos nas ACT ou CCT.

Alega que o intuito não é substituir ou complementar a remuneração, mas somente equilibrar os benefícios concedidos a seus trabalhadores.

Acrescenta que, na medida em que o benefício é estendido a todos os empregados, a previsão em ACT ou CCT torna-se inócua, não podendo ser utilizado como critério de diferenciação de empregados. Conclui que como não existe diferenciação tal benefício não se constitui em remuneração e sobre ele não pode haver incidência de contribuição previdenciária.

Diz que, se a agente fiscal concluiu que o vale transporte não possui característica remuneratória para a parcela de indivíduos que estão amparados por ACT ou CCT, ela não poderia ter entendido que tratar-se-ia de salário o montante pago a título de vale-transporte aos demais empregados. Conclui que não há como considerar que desatendeu às disposições legais em vigor, bem como não há como afirmar que os valores relativos ao vale-transporte possuíam natureza remuneratória.

Conclui que o simples da concessão do vale-transporte não estar previsto em CCT ou ACT não muda, por si só, a natureza do pagamento e que se o benefício não possui este caráter para um ele não possuirá para outro. Cita como

exemplo o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (Ato declaratório nº 12/2011 e Parecer PGFN/CRJ/nº 2119/2011) quanto à desnecessidade de previsão do seguro de vida em grupo em ACT ou CCT como condição para não incidência das contribuições previdenciárias. Afirma que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, já que apesar de alguns empregados não serem beneficiados com a previsão em ACT ou CCT, de desconto de vale transporte inferior a 6% do salário, busca atingir a todos os empregados com tal benefício.

Assevera que não há como manter o entendimento de que o montante pago a título de vale-transporte possuiria natureza remuneratória, sofreria a incidência de contribuições previdenciárias e que deveria ser declarado em GFIP.

ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA SOBRE AS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. SENTENÇA TRABALHISTA E
COOPERATIVAS

Diz que não há motivo legal que permita a cobrança da multa em razão da ausência da declaração em GFIP dos pagamentos decorrentes de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, bem como dos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

Afirma que acaso prevaleça a pretensão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (com a qual não concorda), a multa exigida deve ser calculada com base no valor da contribuição previdenciária devida. Aduz que, como no presente caso, não há qualquer valor devido relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores mencionados, não há que se falar em exigência de multa (já que sua base de cálculo é igual a zero) uma vez que as contribuições foram devidamente recolhidas.

INDEVIDA EXIGÊNCIA DE MULTA SOBRE PAGAMENTOS
REALIZADOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE PRESTARAM SERVIÇOS
À IMPUGNANTE
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL À CONFIGURAÇÃO DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ELA E AS PESSOAS JURÍDICAS QUE LHE
PRESTARAM SERVIÇOS

Diz que, nos termos do relatório fiscal (item 10) que integra os autos do processo nº 19515.720602/2012-57 (obrigações principais), o dispositivo legal que outorgaria competência ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para descaracterizar a personalidade jurídica das empresas que prestaram serviços à impugnante é o § 2º do artigo 229 do Decreto nº 3.048/1999. Aduz que tal norma

não é aplicável no presente caso, pois se refere à contratação de pessoas físicas, nada dispondo acerca da contratação de pessoas jurídicas.

Afirma que se o legislador pretendesse permitir que a fiscalização pudesse desconsiderar a personalidade jurídica de empresas prestadoras de serviço deveria tê-lo feito de forma expressa, por força do Princípio da Legalidade. Aduz que o decreto não é ato normativo adequado para criar ou limitar direitos ou criar obrigações e que, somente a lei em sentido estrito pode fazê-lo. Cita decisão do STJ.

Diz que o único dispositivo legal que poderia fundamentar a pretensão da fiscalização (descaracterizar a personalidade de pessoas jurídicas) seria o parágrafo único do artigo 116 do CTN, cuja aplicação, dependeria de edição de lei ordinária detalhando-a (o que não existe). Cita decisão do extinto Conselho de Contribuintes.

Conclui que a fiscalização não é competente para proceder tal descaracterização.

Assevera que, acaso se entenda de forma diversa, verifica-se que não estão preenchidos, no presente caso, os requisitos necessários à relação de emprego entre ele e as pessoas jurídicas contratadas.

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Afirma que a ausência de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade afasta qualquer tentativa de configurar o vínculo de emprego.

Diz que os elementos da pessoalidade e da não eventualidade são inerentes à característica do contrato de prestação de serviços médicos, mas que demonstrará que o requisito da subordinação não está configurado no presente caso.

Afirma que os serviços de natureza médica são classificados com base na capacidade individual (intelectual e científica) de cada um dos médicos que compõe a rede de atendimento. Aduz que busca no mercado os melhores profissionais e/ou empresas do ramo médico para garantir ao seu cliente um atendimento de excelência.

Diz que é por essa razão que exige que toda e qualquer alteração no quadro societário das contratadas lhe seja comunicada, com o que pretende evitar que haja prejuízo na qualidade dos serviços prestados aos seus clientes. Assevera que tal medida não configura ingerência sob o negócio da empresa contratada, trata-se de medida protecionista de boa relação comercial com seus clientes.

Assevera que o mesmo vale com relação à vedação contratual da transferência de obrigações financeiras vinculadas ao contrato de prestação de

serviços para terceiros. Diz que tal obrigação é imposta com o fito de assegurar que a empresa contratada não se furte de prestar os serviços contratados, bem como evitar que questões financeiras afetem, de forma negativa, os serviços oferecidos pela empresa contratada. Aduz que tal medida não possui qualquer relação com a execução dos serviços prestados pelas empresas contratadas.

Alega que as empresas médicas estão sujeitas a algumas regras de caráter administrativo, o que existe em todo e qualquer contrato de prestação de serviços, mas nada relacionado à forma ou a qualidade dos serviços médicos contratados.

Conclui que as cláusulas contidas no contrato de prestação de serviços não evidenciam ou comprovam que os serviços prestados pelos médicos estavam sujeitos a qualquer espécie de ingerência sua.

Diz que, como está ausente o requisito da subordinação jurídica, resta improcedente a tentativa de configuração da relação de emprego entre ela e os sócios das empresas por ela contratadas.

Afirma que houve indevida presunção da Auditora Fiscal ao considerar que a contratação dessas empresas médicas seria um instrumento que visaria à redução de encargos trabalhistas e previdenciários. Aduz que, como atesta a documentação, tais pessoas jurídicas foram constituídas em data anterior ao início da prestação de serviços, além do que possuem inequívoca substância (em especial a assunção dos riscos da atividade econômica, configurada pela existência de endereço comercial, assim como a prestação de serviços em caráter não exclusivo, configurada pela declaração da prestação de serviços para outras empresas).

Diz que os argumentos trazidos pela Auditora Fiscal de que o local de prestação de serviços, bem como os dias, horários e a carga horária de trabalho seriam definidos por ele, razão pela qual os serviços lhe seriam prestados de forma exclusiva, não são suficientes para fundamentar a presente autuação fiscal.

PEDIDOS

Requer seja reconhecida a nulidade de parte da autuação em relação aos pagamentos realizados aos contribuinte individuais. Requer, ainda, que caso assim não se entenda, seja revista a multa aplicada adequando-se ao disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”.

Requer, independentemente do acolhimento de um dos pedidos anteriores, que seja julgada improcedente o auto de infração uma vez que os argumentos que fundamentaram a cobrança são improcedentes.

O impugnante juntou cópias de documentos das fls. 652/699.

Em 23/12/2015, após apreciação de documentos e alegações juntadas pelo impugnante e análise de informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, os autos do processo foram baixados em diligência para que fiscalização prestasse alguns esclarecimentos (despacho de fls. 702/710).

Em atenção ao referido despacho, a fiscalização elaborou a informação fiscal de fls. 738/739 que foi cientificada ao contribuinte em 22/3/2017 (conforme documento de fl. 949) no qual basicamente, diz que, em razão do contribuinte apresentar durante a diligência fiscal documentos que comprovam a declaração de alguns contribuintes individuais nas GFIP que estavam incluídos nos AI tratados no processo nº 19515.720603/2012-00 foram elaborados demonstrativos com retificações.

O contribuinte foi cientificado em 22/3/2017 (conforme documentos de fls. 949 e 952) e se manifestou por meio dos documentos de fls. 1.167/1.180, em 19/4/2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 1.165), no qual, essencialmente:

EQUIVOCO COMETIDO PELA AUTORIDADE FISCAL NO
QUADRO CONSTANTE NO ITEM 6.1.10 DO RELATÓRIO FISCAL

Ao se manifestar sobre a consideração feita pela DRJ, o Relatório de Diligência reconheceu que os valores discriminados no quadro trazido no item 6.1.10 do Relatório Fiscal, que deveriam indicar a remuneração dos contribuintes individuais lançados por competência autuada, são equivocados.

[...]

a própria Autoridade Fiscal reconheceu por meio do Relatório de Diligência que os valores de remuneração, que compuseram a base de cálculo autuada, foram indicados de maneira equivocada, o que compromete os requisitos de liquidez e certeza do lançamento

[...]

a Requerente não identificou nos autos o mencionado Termo de Constatação, datado em 15/10/2016, por meio da qual a Fiscalização teria supostamente lhe dado ciência do equívoco ora abordado. Tal fato, aliado à retificação do lançamento, apenas reforça que o lançamento jamais esteve claro, líquido e certo, impossibilitando, inclusive, a verificação da suposta infração atribuída e a consequente defesa.

Conclui que o AI deve ser considerado nulo.

EQUÍVOCO COMETIDO PELA AUTORIDADE FISCAL AO APURAR
O CREDITO TRIBUTÁRIO

Diz que, apesar da fiscalização ter reconhecido que deixou de considerar na apuração do crédito tributário, valores de remuneração devidamente declarados em GFIP e de ter retificado parte do lançamento, não restaram sanadas a ausência de liquidez e incerteza decorrentes de inclusão indevida de pagamentos declarados em GFIP na base de cálculo.

Aduz que, ainda estão sendo exigidos valores devidamente recolhidos e informados em GFIP. Cita, a título exemplificativo, o caso do Sr. Edison Roberto de Souza, pois, pelo que se depreenderia do Anexo A (Demonstrativo contendo a relação dos contribuintes individuais, não declarados em GFIF e sem GPS e que consolida os valores exigidos após a diligência fiscal) ainda está sendo exigida contribuição previdenciária relativa a esse contribuinte. Assevera que os valores pagos a Edison foram recolhidos e declarados, conforme consta na GFIP acostada aos autos (arquivo não paginável de fl. 4.539). Diz que o mesmo ocorre com a Sra. Laurenice Oliveira da Silva Martin.

Apresenta cópia de página de GFIP datada de 15/3/2010 (que contém a informação de que Edison Roberto de Souza, em 11/2007, recebeu R\$ 180,00 e teve descontado a título de contribuição dos segurados R\$ 19,80) e de trecho da GFIP de Laurenice Oliveira da Silva Martins (que teve declarada, em 12/2007, a remuneração, de R\$ 1.960,00 e teve descontado o valor de R\$ 215,60).

Conclui que, conforme se verifica dos exemplos citados, a fiscalização não cumpriu com a determinação da DRJ, pois são exigidos valores devidamente recolhidos e declarados, o que, no seu entender, corroboraria a necessidade de cancelamento dos autos de infração.

Afirma que teve o exercício de sua ampla defesa prejudicado pelo fato de que não localizou nos documentos recebidos e na cópia integral dos autos o Anexo B, mencionado na resposta 2 do Relatório de Diligência (fl. 4) que traria o importante esclarecimento a respeito de quais contribuintes individuais teriam sido declarados pelo contribuinte. Aduz que, tal fato só pode se esclarecido pelo seu esforço ao comparecer ao Serviço de Fiscalização da RFB, onde conseguiu o contato da Auditora Fiscal e que foi informado que houve uma confusão na indicação dos anexos no relatório de diligência, de modo que lhe foi encaminhado um e-mail em 28/3/2017 (6 dias antes do prazo para apresentação da presente resposta esclarecendo o equívoco).

Assim, tendo em vista que o relatório de diligência acaba por corroborar iliquidez e incerteza dos autos de infração, na medida que incluíram pagamentos declarados e tributados esta DRJ deve cancelar os autos de infração.

DEMAIS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA AUTORIDADE FISCA
NA PRESENTE DILIGÊNCIA
MANUTENÇÃO INDEVIDA DA MULTA PUNITIVA SOBRE

VALORES QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

Diz que, ainda que a fiscalização tenha, acertadamente, cancelado a exigência da multa punitiva incidente sobre os valores pagos a parte dos contribuintes individuais que foram declarados em GFIP e sobre os montantes relativos aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho, foi mantida, indevidamente a exigência sancionatória em decorrência da ausência de declaração em GFIP de outros valores que não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Aduz que os valores pagos a título de vale-transporte, de remuneração fixada em sentença trabalhista e pagamentos realizados a pessoas jurídicas prestadoras de serviço não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que não são objeto de declaração em GFIP e sua não declaração jamais poderia ensejar a cobrança de multa punitiva.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA

Retoma seus argumentos apresentados na peça impugnatória no tópico “necessidade de revisão do valor da multa aplicada”.

NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA PUNITIVA NOS
PRESENTES AUTOS NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE
75% EXIGIDA NOS AUTOS DO PA Nº 19515.720599/2012-71.

Afirma que, caso seja mantida a exigência da multa de ofício de 75% devida em razão da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias nos autos do processo nº 19515.720599/2012-71, deverá ser cancelada a multa punitiva controlada nos presentes autos, porque com o advento da Lei nº 11.941/2009, as multas envolvendo a exigência de contribuições previdenciárias, bem como a verificação de falta de declaração do fato gerador em GFIP devem sujeitar o contribuinte a uma única multa aplicada no percentual de 75%. Cita decisão do Carf.

Conclui que não pode prevalecer a exigência da multa punitiva caso mantida a multa de 75% cobrada nos autos do processo nº 19515.720599/2012-71.

PEDIDO

Requer seja julgada procedente a impugnação, cujos argumentos reitera e cancelados o AI tratado no presente processo.

Requer que as retificações sejam aplicadas a todos os processos objeto da diligência fiscal.

O contribuinte junta documentos (fls. 1.181/1.415).

Por unanimidade, a turma de DRJ decidiu pela procedência parcial da impugnação. O acórdão de DRJ apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário no qual alega:

- nulidade absoluta, erro na apuração da base de cálculo;
- necessidade de revisão do valor das multas aplicadas;
- não incidência de contribuições previdenciárias sobre comissão de leiloeiro;
- natureza não-remuneratória do pagamento de vale-transporte;
- ilegalidade de exigência de multas sobre contribuições previdenciárias recolhidas (sentença trabalhista e cooperativa);
- indevida exigência de multa sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas que prestaram serviços à recorrente;

Pede pelo provimento integral do recurso voluntário e pela apreciação em conjunto dos processos administrativos nº 19515.720603/2012-00, 19515.720599/2012-71, 19515.720602/2012-57, e 19515.720604/2012-46, em virtude da conexão existente e já reconhecida no curso deste processo.

Documento da DERAT/ECOB/DICAT-SP, à e.fl. 1567, reforça a conexão entre o presente processo e os processos administrativos 19515.720602/2012-57, 19515.720604/2012-46 e 19515.720599/2012-71, cuja apreciação deve ser conjunta. -

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Os processos reflexos, lavrados na mesma ação fiscal, foram analisados em conjunto e estão sendo apreciados por esta turma na mesma sessão de julgamento.

PRELIMINARES

Nulidade absoluta do AI – erro na apuração da base de cálculo da multa

Esta alegação já foi trazida em sede de impugnação, ensejando diligência que elucidou a questão e motivou retificação do crédito tributário lançado. A questão foi adequadamente tratada no acórdão recorrido, do qual transcrevo abaixo argumentos, os quais acolho como razão de decidir.

Portanto, considerando-se o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III, tendo em vista que o impugnante não juntou aos autos, seja por ocasião da impugnação, seja por ocasião da manifestação sobre a diligência, nenhum dos RPA ou qualquer outro documento para comprovar que o valor considerado pela fiscalização não corresponde à remuneração dos contribuintes individuais ou, ainda, que sua contabilização inclui valores que não se referem ao pagamento ou crédito de remuneração de contribuinte individual, os valores lançados devem ser

retificados apenas em decorrência de que parte dos pagamentos considerados havia sido declarada em GFIP, como se verá.

Constata-se, ainda, que a fiscalização esclareceu, que o demonstrativo contido no item 6.1.10 relatório fiscal relatório fiscal dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 (que trataria das remunerações identificadas com base na conta contábil 4621109001) está equivocado, mas que os valores das bases de cálculo efetivamente consideradas na autuação não foram os indicados no mencionado demonstrativo e sim os contidos nos anexos Discriminativos do Débito – DD (fls. 6/189, 193/316 e 320/487 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 com o qual o presente guarda conexão e que foi apreciado e julgado conjuntamente) no Relatório de Lançamentos (fls. 2.828/2.856 do dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71).

(...)

Portanto, uma vez que o contribuinte foi intimado da diligência fiscal e do relatório de diligência fiscal de fls. 4.574/4.579 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71, em 2/3/2017 (conforme informa o contribuinte à fl. 4.6124 e como comprovam os documentos por ele juntados às fls. 4.627/4.660 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71.) que contém esses esclarecimentos e um demonstrativo apontando os valores que foram considerados no item 5 desse relatório, tem-se que não houve prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e á ampla defesa em função do equívoco apontado, mesmo diante da alegação do impugnante de que não teria recebido um Termo de Constatação que teria sido elaborado pela fiscalização datado em 15/10/2016 contendo as mesmas informações.

(...)

A fiscalização discriminou por meio dos Anexos de fls. 4.591/4.595 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 (com o qual o presente guarda conexão e que foi apreciado e julgado conjuntamente) quais os contribuintes individuais e os respectivos valores de remuneração foram originalmente considerados e as remunerações e contribuições que não foram declaradas por meio de GFIP antes do início do procedimento fiscal nem recolhidos por meio de GPS (que foram os mantidos nos AI após a diligência conforme demonstrativos de contidos às fls. 4.578 e 4.579 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71, retificando valores lançados indevidamente, conforme demonstrativos contidos às fls. 4.578/4.579 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 (item 4 da informação fiscal).

Observa-se que em sua manifestação o impugnante concorda com parte das retificações efetuadas, mas aponta que não teriam sido excluídos todos os valores relativos a contribuintes individuais declarados por meio de GFIP. Cita apenas dois casos para comprovar essa alegação.

Constatou-se, por meio de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme documentos impressos às fls. 4.662/4.674 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 (conexo com este processo) que apenas duas remunerações de dois segurados, na competência 12/2007, dentre todas as indicadas no demonstrativo de detalhamento dos valores a serem mantidos nos códigos de levantamento CI e CI1 (Anexo A de fls. 4.605/4.606 dos autos do processo nº 19515.720599/2012-71 (com o qual o presente guarda conexão e que foi apreciado e julgado conjuntamente) foram indevidamente mantidos pela fiscalização nas bases de cálculo, após a diligência fiscal, quais sejam, a relativa a Laurenice Oliveira da Silva Martins, remuneração de R\$ 1.960,00 (apontada como um dos exemplos na manifestação do contribuinte) e a relativa a Thiago Nunes Leita, remuneração de R\$ 700,00. Essas remunerações haviam sido declaradas por meio de GFIP antes do início do procedimento fiscal.

Esclareça-se que, constatou-se acerca do outro exemplo mencionado pelo contribuinte em sua manifestação sobre o relatório de diligência fiscal e retificações, relativo Edison Roberto de Souza, que a remuneração citada na manifestação não foi declarado em GFIP válida antes do início do procedimento fiscal e, portanto, considerando-se o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 7, inciso I e § 1º, tem-se que não pode ser excluída da base de cálculo das autuações.

(...)

Efetuados todos os ajustes decorrentes das retificações determinadas pela fiscalização em diligência, de consultas aos sistemas informatizados da RFB, bem como do reconhecimento de período abrangido pela decadência, o acórdão recorrido traz, à e.fl. 4721, quadro detalhado do crédito tributário remanescente nesta lide.

O Recurso Voluntário repisou alegações já enfrentadas pelo acórdão e afirmou que a Autoridade Fiscal:

- (i) incluiu na base de cálculo das contribuições devidas pelos contribuintes individuais os valores pagos pela Recorrente a título de contribuição previdenciária; e
- (ii) desconsiderou que sobre as parcelas de natureza remuneratória, pagas aos contribuintes individuais, a Recorrente procedeu ao recolhimento da contribuição à alíquota de 11% - conforme se verifica dos documentos acostados no "arquivo não paginável" localizado entre as fls. 4571 e 4572 dos autos do processo administrativo nº 19515.720599/2012-71..

Não apontou quais seriam os valores supostamente cobrados indevidamente, alegado no item (i). Também não demonstrou a irregularidade alegada no item (ii), além de ter indicado documentos e arquivo inexistentes nas destacadas folhas: “entre as fls. 4571 e 4572 dos autos”.

Assim, não prospera a alegação de persistência de erro de cálculo que já não tenha sido sanado nos autos.

Quanto à alegação de nulidade absoluta, também não pode prosperar. Conforme demonstrado no acórdão de DRJ, e transcrito parcialmente em trechos acima, não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Em mesmo sentido, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de nulidade elencadas no art. 59 do Decreto nº70.235/1972. Pelo contrário, as incorreções identificadas e sanadas, subsomem-se ao disposto no art. 60 do mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Afastadas as alegações preliminares.

MÉRITO

Trata-se de auto de infração, Debcad nº 37.318.221-0, de obrigação acessória CFL 68, referente ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, § 5º c/c art. 225, IV e § 4º do RPS. A conduta infratora descrita é a de apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

A autuação da presente obrigação acessória guarda dependência com autuações de obrigações principais presentes nos processos administrativos nº 19515.720602/2012-57 e nº 19515.720599/2012-71, os quais foram julgados previamente nesta mesma sessão de julgamento, refletindo as respectivas decisões administrativas neste processo.

Passemos a análise dos itens trazidos em Recurso Voluntário.

Necessidade de revisão do valor das multas aplicadas

O recorrente alega que “ a multa aplicada, relativa às competências de 03/2007/ a 12/2007, é **manifestamente indevida por ter desrespeitado a legislação tributária**”.

Assiste razão ao recorrente neste ponto, quanto à necessidade de revisão das multas aplicadas. O tema foi objeto de súmula recente deste CARF, a qual aqui invoco.

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Não incidência de contribuições previdenciárias sobre comissão de leiloeiro

Sobre a exigência de contribuições previdenciárias sobre a comissão de leiloeiro, o Relatório Fiscal defende ser prestação de serviço de contribuinte individual, nos termos do inciso III do art. 28, da Lei nº 8.212/1991. A tese foi mantida pelo acórdão de DRJ que entendeu que:

(...) o leiloeiro oficial é segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual consoante ao disposto na alínea “h”, inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso III, o sujeito passivo deveria ter recolhido a contribuição previdenciária patronal respectiva e declarado essa remuneração por meio de GFIP,

Em sentido diverso argumenta o recorrente que:

(...) diferentemente do que pretende fazer crer a DRJ no acórdão recorrido, a comissão não é paga pela Recorrente porque o leiloeiro supostamente lhe prestou serviços, mas sim em virtude de ser um encargo financeiro imputado ao arrematante do bem leiloado por força do inciso IV, do artigo 705 do antigo Código de Processo Civil e no §2º, do artigo 23 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) (...)

O cerne da divergência reside no fato de ter sido ou não prestado um serviço por parte do leiloeiro ao contribuinte.

Observa-se que o leiloeiro em questão é um leiloeiro público, um leiloeiro oficial nomeado pela Junta Comercial, nos termos do Decreto nº21.981, de 19 de outubro de 1932.

Os leiloeiros oficiais exercem função estatal delegada, constituindo-se em agentes públicos.

Conforme destacou o voto do acórdão recorrido, dispunha o antigo Código Processual Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época dos fatos, que cumpria ao leiloeiro receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. Encontramos também as seguintes disposições na mesma lei, referentes a leilões em hasta pública.

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público

O caso em tela refere-se a imóvel que foi arrematado. Segundo o art. 704 acima, não haveria obrigatoriedade de alienação em leilão público.

Tanto os exemplos trazidos pelo acórdão a quo, quanto aos trazidos pelo Recurso Voluntário, remetem a legislação atinente a leilões judiciais e a designações emanadas de um juiz. Não é disso que trata o presente caso, sendo outra a legislação de regência.

O imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial. Contudo, isso não implica que tenha sido um leilão totalmente privado, sem participação de algum ente público, e que o contribuinte tenha diretamente contratado o leiloeiro em questão.

O imóvel arrematado pertencia a Unimed de São Paulo, operadora de planos privados de assistência à saúde. Segundo a Lei nº 9.656/1998, vigente à época dos fatos, tais empresas não podiam requerer concordata e não estavam sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no uso das atribuições que lhe conferiam o inciso III do art. 46 da RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, na forma do disposto no art.24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, emitiu em reunião extraordinária de 17 de janeiro

de 2003 a Resolução Operacional RO nº116, que decretou Regime de Liquidação Extrajudicial na Unimed de São Paulo.

A partir deste ato a Unimed de São Paulo passa a sofrer intervenção da ANS, a qual nomeia um liquidante e lhe confere poderes de gestão sobre a Unimed de São Paulo.

Sob autorização da ANS o liquidante fez saber, por meio de publicação em Diário Oficial da União, que seria realizado o referido leilão, e que o Sr. José Oswaldo de Carvalho seria o Leiloeiro Oficial.

Nesse leilão específico o Sr. José Oswaldo de Carvalho não prestou um serviço ao Recorrente, embora a este tenha sido atribuído o encargo de arcar com a comissão do leiloeiro, conforme regras do próprio aviso de licitação do leilão.

O serviço foi prestado em favor, e no interesse, da Unimed de São Paulo – em Liquidação Extrajudicial, sob determinação de seu liquidante autorizado pela ANS.

O serviço seria prestado, participando ou não do leilão o recorrente. O serviço seria igualmente prestado, participando o recorrente sozinho ou em concorrência de quantos se habilitassem ao leilão. Tampouco foi o recorrente que escolheu o leiloeiro ou determinou o percentual a ser oferecido a título de comissão.

O mandamento do inciso III, art. 22 da Lei nº8.212/1991 enuncia:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais **que lhe prestem serviços;**

Há um dever cumulativo de ter sido realizado pagamento, ou crédito, a título de contrapartida à prestação de um serviço recebido.

Não se vislumbra o preenchimento da condição de prestação de serviço, realizado em favor do contribuinte, no indigitado leilão. Logo, neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Natureza não-remuneratória do pagamento de vale-transporte

O recorrente se insurge contra a autuação na qual a fiscalização alega que o vale transporte foi concedido em desacordo com a lei.

Alega o recorrente a natureza não-remuneratória do pagamento de vale-transporte. Em resumo afirma:

Por fim, em sentido diametralmente oposto do quanto decidido pela DRJ, o desconto inferior a 6% tampouco pode ter o condão de "desnaturar" o pagamento como vale-transporte, tendo em vista que a Recorrente já comprovou a extensão dos benefícios aos seus prepostos nos exatos termos em que dispostos nos Acordos/Convenções Coletivas. Se o benefício não possui este caráter para um, também não possuirá para outro, o que corrobora a necessidade do

provimento do Recurso Voluntário para determinar-se o cancelamento da exação em questão.;

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que a fiscalização e o acórdão recorrido teriam entendido que o pagamento de vale transporte teria sido desnaturado. Afirma a fiscalização no Relatório Fiscal:

6.2.10 O vale transporte concedido ao empregado não compõe o salário de contribuição **desde que respeitada a legislação de regência**, porém em caso de burla a esta, passará tal parcela a integrar, para os efeitos previdenciários como salário de contribuição;

6.2.11 Assim, nos estabelecimentos em que a categoria profissional previu a concessão do vale-transporte no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho menor que 6% (seis por cento), de acordo com a lei específica, não foram considerados como salário-contribuição, entretanto, nas categorias profissionais que não previu a concessão do vale-transporte aos beneficiários, cujo desconto seja menor do que 6% (seis por cento), implicou em desobediência ao previsto na legislação específica, portanto esta diferença entre o valor descontado do empregado e 6% (seis por cento) é parcela integrante da remuneração, assim lançados no levantamento identificado pelo código “VT1” – período de 01/2007 e 02/2007 e “VT” – período de 03/2007 a 12/2007, por estabelecimento.

6.2.12 A contribuição a cargo do segurado foi apurada respeitado o limite máximo do salário de contribuição previsto na lei.

6.2.13 A empresa ao deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, da diferença do vale-transporte concedido em desacordo com a Lei específica, infringiu o artigo 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei nº8212, de 24/07/1991, que ensejou a lavratura do auto de infração debcad nº51.013.867-5, processo nº19515.720604/2012-46.

Em mesmo sentido esclarece o acórdão de DRJ:

O fato de haver legislação que rege o pagamento de valores em função desse direito do trabalhador (vale-transporte) implica que, para que um valor despendido, pelo empregador, em benefício de seus empregados, tenha, de fato, a natureza do direito em comento, o empregador deve respeitar as normas que disciplinam o direito, de modo a afastar que contraprestações de natureza remuneratória sejam formalizadas com esse título, apenas para impedir a incidência de tributos e a aquisição de outros direitos por parte do empregado.

A fiscalização utilizou como parâmetros a legislação aplicável ao caso, e a complementou pelos respectivos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria profissional e em cada estabelecimento. Para o cálculo da infração foram considerados apenas os desvios frente às normas de parâmetro. Destaca o Relatório Fiscal em seu item 6.2.14 que: “No anexo X1, X2, X3 e X4, demonstramos o cálculo apurado da diferença do vale transporte por

segurado empregado e competência. Os valores lançados por estabelecimentos e competência, consta no Demonstrativo do Anexo XVI.”

A Lei nº 7.418/1985 deixa claro em seu art. 2º que o vale transporte não tem natureza salarial, nem é base de incidência tributária, quando concedido nas condições e limites definidos por ela definidos. O parágrafo único do art. 4º da mesma lei informa o percentual de 6%. Este percentual é ratificado no Decreto nº95.247/1987, que regulamentou a Lei nº7.418/1985.

A Lei nº8.212/1991, art. 28, §9º, alínea “f”, traz para legislação previdenciária essa exceção ao salário de contribuição, mantendo a condicionante de ter que ser na forma da legislação própria.

A fiscalização seguiu estritamente o mandamento legal, inclusive levando em consideração os Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho que o complementam.

Desta forma, atendeu tanto à legislação e normas complementares, quanto ao disposto também na Súmula CARF nº89.

Foi respeitada a parcela abrangida pela exceção legal e, foi corretamente autuada a parcela ao desabrigo dessa exceção. A fiscalização não questionou a natureza da verba, mas sim sua parcela excluída do salário de contribuição.

O contribuinte é livre para estipular benefícios que queira oferecer, por liberalidade, aos seus empregados. Todavia, eventuais imunidades, isenções, ou não-incidências, sofrem estritas limitações legais, podendo não se estender, no todo ou em parte, às parcelas pagas.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Ilegalidade de exigência de multas sobre contrib. previdenciárias recolhidas (sentença trabalhista e cooperativa);

Alega o contribuinte que:

(...) não há motivo legal que permita a manutenção da cobrança da multa em razão da ausência da declaração, em GFIP, dos pagamentos decorrentes das sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, bem como dos pagamentos realizados às cooperativas de trabalho (...)

Aduz que, prevalecendo a pretensão da Autoridade Fiscal, a multa exigida deveria ser calculada com base no valor da contribuição previdenciária devida, e que esse valor seria zero. Não foram indicados, nas respectivas planilhas, quais seriam os valores supostamente exigidos indevidamente.

A afirmação de que a DRJ não se manifestou a esse respeito não deve prosperar. O acórdão de DRJ traz a informação de que eventuais divergências foram sanadas com a diligência realizada. Destaque para os trechos abaixo.

Contudo, observa-se que, apesar do auditor ter informado que foram incluídas, conforme Anexo V da Informação Fiscal elaborada em diligência (fl. 955), multas relativas às competências 01/2007 e 02/2007, isso não ocorreu. Tal equívoco não redundou em modificação do valor lançado de R\$ 808.560,00 (montante que não era composto por multas apuradas para essas competências como se pode observar do Anexo V elaborado por ocasião da autuação de fl. 498 e da capa do Auto de Infração de fl. 5). Assim, não há que se falar que ocorreu bis in idem e que o valor da multa total lançada, indicado à fl. 5 estaria equivocado.

Dessa feita, considerando-se que as contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho foram excluídas do cálculo da multa pela fiscalização durante a diligência fiscal e que essas retificações juntamente com as retificações relacionadas aos contribuintes individuais não alteraram o valor da multa aplicada por competência, a multa total, apurada da forma prevista na Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 284, inciso II, e artigo 373 com valores atualizados conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6/1/2012, publicada no DOU em 9/1/2012, deve ser mantida.

Os trechos acima deixam claro que, apesar dos devidos ajuste, não houve alteração no valor final da multa apurada. Ressalta também o acórdão que o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Toda a argumentação do contribuinte se prende à multa como ela foi aplicada pela fiscalização. Contudo, a pedido do próprio recorrente, foi provido pedido de aplicação da retroatividade benigna decorrente de legislação superveniente. Assim, restou superada a discussão frente a aplicação da Súmula CARF nº196.

Indevida exigência de multa sobre pagamentos realizados a pessoas jurídicas que prestaram serviços à recorrente

Alega a recorrente ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários à configuração de relação de emprego.

Neste ponto assiste razão à recorrente.

A autuação não logrou demonstrar o preenchimento cumulativo de todos os requisitos (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade) de forma individualizada. Assim, o principal argumento restante seria o da terceirização de atividade fim, com fundamento na Súmula TST nº331.

Não se vislumbrando a ocorrência de ilícita intermediação de mão de obra, a situação se amolda à decidida recentemente pelo STF no Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, Tema 725 de Repercussão Geral, no qual ficou assente a seguinte tese:

TEMA STF nº725- RG

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em mesmo sentido decidiu a ADPF nº324, cujo o trânsito em julgado se deu em 28/09/2021.

Dispõe a Portaria MF nº1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF) em seu art. 99:

Art. 99.

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, mandatária neste caso a adoção do entendimento exposto no Tema nº725-RG.

CONCLUSÃO

Voto por afastar as alegações preliminares e, no mérito, por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, cancelando as autuações de obrigações acessórias dependentes das obrigações principais referentes à comissão de leiloeiro (processo nº 19515.720599/2012-71) e aos fatos geradores apurados com base nas remunerações pagas ou creditadas aos prestadores de serviços, cujos serviços foram executados pelos sócios, porém desconsiderados esta condição e caracterizados como empregados da contratante, com suporte nos pressupostos existentes da relação de emprego (processo nº 19515.720602/2012-57); e para que se lhe aplique a multa mais benéfica, nos termos da Súmula CARF nº196.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa